Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019 APROVADO EM - / / 2019 REJEITADO EM - / / 2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 191/2019**	**19/06/2019-16:29** **Protocolo: 3932/2019** **Processo: 2569/2019**

Dispõe sobre a instituição do projeto 'CARNAVAL LEGAL',

ART. 1º A Secretaria Municipal Cassino, o projeto " Carnaval Legal", destinado a troca do local da apresentação dos blocos carnavalescos da Av. Rio Grande do Balneário Cassino, para a Av. Atlântica no próprio Balneário.

ART 2º Para efeito deste Projeto de Lei, considera-se o número elevado de blocos carnavalescos que desfilam no carnaval do Cassino. O local atual deste desfile é feito na principal avenida de acesso do Balneário, causando assim grande transtorno aos veranistas e também aglomeração de veículos e pessoas, aumentando assim uma maior insegurança. Considerando que a Av. Atlântica é uma via maior, com infraestrutura adequada para receber os blocos e suas concentrações, por esta via ter sido revitalizada e dispor de calçamento. Por respeitar os inúmeros moradores idosos que residem na Av. Rio Grande, e que por conta do evento não conseguem ter acesso as suas residências e também por se estender muitas vezes até às 5:00hs da madrugada.

Considerando o fato da principal avenida ser interrompida e suas transversais, ficando os veranistas com enorme dificuldade de transitarem pelo balneário durante todos os dias a noite no período do carnaval, ocorrendo com isso que quem está do lado direito da avenida não consegue chegar do lado esquerdo do balneário, e tamebém porque, os serviços de bombeiro, posto de saúde, e policia civil, ficam limitados a sua locomoção e seu acesso.

ART 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias.

EM PLENÁRIO

- PPS -

João Dutra Julio
Vereador (a) do PRB

03

Autenticidade: ovhqtanax

04

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 2569/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Rogério Gomes

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 25 de JUNHO de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Izabel Simon Klinger
OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2569/2019 **TIPO/Nº:** PLN 191/2019

AUTOR: Ver. João Dutra Júlio - Rafa Ceroni.

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Membro**

Vereador Luciano Gonçalves

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 02 de JULHO de 2019.

_____
Presidente

06

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI DE VEREADOR 191/2019

Analisado o processo epigrafado, verificamos a sua inadequação à técnica legislativa.

Veja-se que a redação da Lei Complementar 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis prevê diversos requisitos que não são observados no presente Projeto.

O artigo 7º da LC 95/98 prevê que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Verifica-se no artigo 1º do Projeto inadequação ao previsto, eis que confusa a redação, não permitindo a compreensão do que se pretende.

Já com relação à abreviação do artigo, o artigo 10, I da LC 95/98 prevê que os textos legais serão articulados com observância de princípios, sendo a unidade básica de articulação o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", sendo que o autor abreviou "ART". Esta questão seria facilmente contornável por mera correção, mas os demais óbices permanecem.

Ainda, o artigo 11 da mesma norma prevê que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e que para a obtenção de ordem lógica deve se restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio.

Ocorre que a redação do artigo 2º do Projeto incorre em clara violação à técnica, eis que, ao que se pode compreender, ali foi inserida, indevidamente, a justificativa do projeto.

Superada as questões de técnica, no mérito o processo encontra óbice, eis que eivado de inconstitucionalidade.

O presente Projeto possui vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

07

O art. 60 da Constituição Estadual, estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado para as leis que disponham, respectivamente, "sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

As matérias elencadas no art. 60 da CE, portanto, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo de observância obrigatória para os Municípios.

Portanto, ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade.

Ocorre que, além do vício de inconstitucionalidade formal acima apontado, o presente Projeto, ainda que não preveja de forma expressa, certo é que causará aumento de despesas e o repasse de recursos sem que haja prévia definição no orçamento municipal, ao passo que, o artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, secundando, em nível estadual, pelo artigo 154, inciso II, da Constituição Gaúcha é claro ao estabelecer que "São vedados: II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais."

No caso em epígrafe, a aprovação do projeto implicará evidente aumento da despesa pública, na medida em que atribui ao Poder Executivo os custos para a realização do "Carnaval Legal" no Município sem que acompanhada de prévia dotação orçamentária, ou de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda, há de ter-se em conta que as leis de natureza orçamentária são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 149, incisos I a III, da CE). Portanto, o Poder Legislativo não detém legitimidade para deflagrar o processo de elaboração desta matéria de interesse público sem a aprovação de regras novas que possam afetar as finanças do Município, sob pena de ser conferido àquele Poder a possibilidade de inviabilizar a Administração Pública pelo desequilíbrio orçamentário.

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade formal e material do projeto de lei epigrafado, por afronta aos artigos 8º, 10º, 60, II, "d", 61, I, 82, III e VII, 149, I, II, III e 154, II, todos da Constituição Estadual.

Rio Grande-RS, 01de julho de 2019.

Izabel Simch Klinger
Consultora Jurídica
OAB/RS 70.534

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589

08